



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.122- UENF
Assunto:	Com base no que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente realizou o seguinte pedido de acesso à informação: solicito acesso imediato aos emails institucionais lbt@uenf.br e chefialbt@uenf.br . (...) de todos os emails recebidos e enviados nesses endereços durante a chefia de Gonçalo Apolinário de Souza Filho (...).”
Resposta:	A entidade demandada, desde a fase singular até a segunda instância, negou atendimento ao pedido de acesso à informação realizado, por considerá-lo desproporcional e desarrazoado.
Data do Recurso à CGE:	05/10/2022 11:44:21
Ementa:	Entende esta Ouvidoria Geral do Estado (OGE) pelo provimento parcial do recurso interposto, cabendo à demandada: (i) fornecer ao requerente cópia de todos os e-mails recebidos e enviados pelo e-mail institucional lbt@uenf.br , de março a outubro de 2021, claro, com os devidos tarjamentos dos dados sensíveis; (ii) ou, não sendo possível, apresentar um relatório fundamentado que demonstre que a colheita e análise minuciosa destas informações exigiria trabalho adicional ao Órgão, de modo a tornar o pedido de acesso à informação formalizado impassível de atendimento.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 17 de setembro de 2022, o requerente ingressou com o seguinte pedido de acesso à informação, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado:

solicito acesso imediato aos emails institucionais lbt@uenf.br e chefialbt@uenf.br.

Para isso há necessidade das senhas dos e-mails mencionados.

ou

envio de cópia de todos os emails recebidos e enviados nesses endereços durante a chefia de Gonçalo Apolinário de Souza Filho (...)

1.3. Ato contínuo, em 10 de outubro de 2022, à entidade demandada, informou o que se segue:

Verificamos que seu pedido inicial, nos termos que foi formulado, é desarrazoado, pois não encontra amparo para a concessão de acesso solicitado nos objetivos da LAI e tampouco nos seus dispositivos legais, nem nas garantias fundamentais previstas na Constituição.

Ademais, seu pedido alternativo é desproporcional em decorrência da sua dimensão, pois inviabilizaria o trabalho de toda uma unidade por um período considerável, pois haveria a necessidade de verificação e tratamento individual de centenas de e-mails.

Assim, seu pedido não pode ser atendido. (...)

1.4. Por conseguinte, insatisfeito com a resposta ofertada, o requerente instou à entidade demandada a primeira e, posteriormente, a segunda instância, no entanto, em ambas, esta decidiu pelo não conhecimento dos recursos propostos embasado nas justificativas outrora realizadas.

1.5. Diante disso, em 05 de outubro de 2022, foi interposto pelo requerente recurso que neste ato se decide, perante a esta terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

favor atender ao pedido já que se trata de emails institucionais e portanto a informação ali contida é pública. Favor fornecer a senha para que eu tenha acesso direto às mensagens dos dois endereços de email.

1.6. Isto posto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, por intermédio de e-mail encaminhado a sua UOS, em 06 de outubro de 2022, solicitando esclarecimentos quanto à possibilidade de se fornecer ao requerente cópia de todos os e-mails recebidos e enviados pelos e-mails institucionais lbt@uenf.br e chefialbt@uenf.br, durante a chefia de Gonçalo Apolinário de Souza Filho, claro, com os devidos tarjamentos dos dados sensíveis ou, em caso negativo, quanto a possibilidade de apresentar um relatório fundamentado que demonstre que a colheita e análise minuciosa destas informações exigiria trabalho adicional ao Órgão, de modo a tornar o pedido de acesso à informação formalizado impassível de atendimento.

1.7. Questionamentos estes respondidos pela demandada, em 07 de outubro de 2022, sob os seguintes argumentos que fundamentariam a negativa de acesso à informação concretizada:

Após consulta à Chefia do LBT, fomos informados que a conta de e-mail lbt@uenf.br possui, nesta data, 3.759 e-mails.

Assim a análise individualizada e o tarjamento de informações dos dados sensíveis, inviabilizaria o trabalho da secretária do LBT por um período mínimo de três meses. Isso se a mesma se dedicasse exclusivamente a esta função.

Portanto, o pedido de informação é impossível de ser atendido.

Em relação ao e-mail chefialbt@uenf.br, este nunca foi utilizado pela atual gestão, que sequer tem acesso ao mesmo, visto que era utilizado pela chefia anterior.

1.8. Posteriormente, em face do relatório apresentado, esta Ouvidoria, em respeito ao princípio das boas práticas das Ouvidorias e com intuito único de promover o melhor desfecho a presente questão, resolveu indagar ao requerente, por meio de e-mail, enviado em 07 de outubro de 2022, quanto à possibilidade de apresentação de um novo lapso temporal, mais curto e preciso, que pudesse, após nova consulta junto a demandada, tornar seu pedido passível de atendimento. Ao que a requerente atendeu ao oferecer novo lapso, agora, de março a outubro de 2021.

1.9. Em face do novo lapso temporal apresentado, mais uma vez, fora encaminhado e-mail por esta OGE à demandada, em 10 de outubro de 2022, indagando-se quanto a atual possibilidade de atendimento do pleito autoral.

1.10. Por fim, foi ajeitada resposta, mais uma vez, no sentido de negar provimento aos recursos propostos, por entender ter sido realizada inovação recursal em sede de terceira instância, o que, de fato, não ocorrerá, destaque-se, posto que o novo lapso temporal apresentado o fora em decorrência de tratativas realizadas por esta OGE, visando alcançar um desfecho à questão.

1.11. *De todo o exposto, entende-se pelo provimento parcial do presente recurso, para que à entidade demandada seja instada à:* (i) fornecer ao requerente cópia de todos os e-mails recebidos e enviados pelo e-mail institucional lbt@uenf.br, de março a outubro de 2021, claro, com os devidos tarjamentos dos dados sensíveis; (ii) ou, não sendo possível, apresentar um relatório fundamentado que demonstre que a colheita e análise minuciosa destas informações exigiria trabalho adicional ao Órgão, de modo a tornar o pedido de acesso à informação formalizado impassível de atendimento.

2. PARECER

Tendo em vista que o exercício do direito constitucional de acesso à informação vem sendo negado ao Requerente sem uma justificativa legal plausível, opina-se pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso interposto nesta terceira instância recursal, nos termos do proposto no subitem 1.11, ressalvadas às restrições legais cabíveis, instando-se a entidade demandada a disponibilizá-la **dentro do prazo legal** estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º **O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente. (grifo nosso)

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA

Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 28.122, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2022.

AFRANIO LEITE DA SILVA
Ouvidor-Geral do estado
Id.:1958379-6



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 11/10/2022, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 11/10/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Ouvidor-Geral do Estado**, em 11/10/2022, às 13:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **40909516** e o código CRC **AE217494**.